

PROJETO DE LEI N.º 1.014, DE 2022

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Aumenta a pena cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3614/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Aumenta a pena cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

farmacêutica

Art. 282

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

"Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aumentar a pena cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.





Conforme prevê a Lei n. 12.842, de 10.7.2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, a designação do termo "médico" foi autorizada a pessoas que tenham concluído a graduação em medicina, em instituição regulamentada no país.

E, de acordo com o artigo 6º dessa Lei, "a denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina".

No entanto, constatam-se inúmeras denúncias registradas em diversos locais do país em que pessoas estão exercendo a medicina sem atender os requisitos para tanto.

Cabe aqui esclarecer que, mesmo que a pessoa alegue ter se graduado em medicina fora do Brasil, ela precisa se submeter às provas para revalidar o diploma e assim comprovar que sabe medicina. Uma vez aprovado, recebe o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e pode exercer a profissão.

É importante pontuar que a questão não se resume ao conhecimento técnico-científico que, porventura, o indivíduo possua. Trata-se, bem diversamente, da legitimidade para o exercício de uma atividade restrita e regulamentada.

Diante disso, acreditamos que deva haver uma punição mais severa aos falsos médicos, a fim de coibir esse tipo de prática, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

> Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado CORONEL TADEU



2022-1722

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a
expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
DOS CIAMILIS COLVITATITA (COLUMNISTIBLE) COLUMNISTIBLE (COLUMNISTIBLE)
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica
Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou
farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também
multa.
Charlatanismo
Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013
LEI N 12.042, DE 10 DE JULHO DE 2013
Dispõe sobre o exercício da Medicina.
•
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.270, de 13/4/2016)

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no *caput*, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Manoel Dias
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior
Gilberto Carvalho

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

- § 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.
- § 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. (*Parágrafo acrescido pela na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015)
- I em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:
- a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";
- b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;
- c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;
- d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.168*, *de 6/10/2015*)
- II em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015*)
- III em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.168*, *de 6/10/2015*)
- IV deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:
- a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;
 - b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;
- c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015*)
 - V deve conter as seguintes informações:
 - a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;
 - b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as

respectivas cargas horárias;

- c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015*)
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
- § 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.
- § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

FIM DO DOCUMENTO